

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A REFORMA DA LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA PENAL  
SIMBÓLICA NA LEGITIMAÇÃO DA MATRIZ DOMINANTE DE GÊNERO**

**THE REFORM OF MARIA DA PENHA'S LAW UNDER CRIMINAL SYMBOLIC  
PERSPECTIVE ON THE LEGITIMATION OF DOMINANT MATRIX OF GENDER**

**Vivian Petrone de Souza  
Mariana Pereira Paixão**

**Resumo**

A pesquisa presente, pertencente à vertente metodológica jurídico-sociológica e ao tipo jurídico- propositivo, tem como escopo analisar o Projeto de Lei no 07/2016, proposto pelo deputado federal Sérgio Vidigal, que busca alterações na redação do texto da Lei Maria da Penha e sua relação ao Direito Penal Simbólico. Tais reformulações pretendidas apresentam um retrocesso à Lei 11.340/2006, pois, entre as várias mudanças, se pretende voltar ao caráter vitimizante do sexo feminino e denota ao Poder Executivo certa competência exclusiva do Poder Judiciário, caracterizando uma inconstitucionalidade. Sendo assim, objetiva-se criar o projeto e propor alternativas satisfatórias e técnicas eficientes.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha, Projeto de lei no 07/2016, Direito penal simbólico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research, belonging to the legal and sociological methodological aspects and the legal and propositional type, is scoped to analyze the bill 07/2016, proposed by federal deputy Sérgio Vidigal, which seeks to change the wording of the text of the Maria da Penha Law and its relation with the Criminal Law Symbolic. Those reformulations represent a regression to Law 11.340/2006, because, between the various changes, intend to return to victimizing women and denotes to Executive certain exclusive competence of Judiciary, featuring a law's unconstitutionality. Therefore, the objective is to criticize the project and propose satisfactory alternatives and efficient techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bill 07/2016, Symbolic criminal law, Maria da penha law

## **1. Considerações Iniciais**

A lei 11.670/2006, notoriamente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre eles há: geração de juizados especializados nesta matéria, onde são julgados como crime de menor potencial ofensivo, na prisão preventiva ou em flagrante do suspeito, na cominação em penas privativas de liberdade e, principalmente, na concessão de medidas protetivas de urgência, que são pedidas diretamente pelas mulheres, na delegacia, e dada pelo juiz em um prazo de até quarenta e oito horas. Todavia, esses mecanismos, após a publicação e implantação definitiva da lei, são objetos de análise crítica de diversos estudiosos e legisladores que estão cientes da ineficácia crescente da lei mencionada.

O Projeto de Lei nº 07/2016, pretendendo sanar o atendimento inadequado e desestimulador por parte das delegacias e a morosidade da concessão das medidas de urgência, determina auxílio, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino e confere à autoridade policial o poder de conceder ou não tais medidas, sem autorização judicial, utilizando o lema “quem tem dor, tem pressa”. Após o exposto, a questão que se coloca no presente trabalho é a análise, sob a perspectiva do Direito Penal simbólico, sociológica e feminista, do referido Projeto de Lei. Nesse aspecto, pretende-se verificar a influência da repercussão popular, que possibilita inobservância de princípios constitucionais, e a ausência de embasamento teórico feminista para a criação legislativa, atuação executiva e operabilidade judiciária.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológico. No que se refere ao tipo de investigação, foi adotado, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-propositivo. Mediante a complexidade do tema, o trabalho se propõe, também, ressaltar a influência do simbolismo penal, a verificar se o conceito vítima é o mais adequado para retratar as mulheres do século 21 ou, somente, um modo de destacar as questões referentes às mulheres que são negligenciadas e, por fim, se esse conceito fundamental interfere na elaboração legislativa, impossibilitando a eficácia almejada.

## **2. Simbolismo penal suscitado pela repercussão midiática**

Maria da Penha se tornou um símbolo no Brasil no combate à violência contra a mulher. Sua vida foi marcada pela prática de agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, que resultaram, até mesmo, em sua paraplegia. Tal fato ocorreu, segundo o Instituto Maria da Penha (s.d.), em 1983 quando levou um tiro de seu marido, enquanto dormia, nas costas. Viveros foi julgado e condenado por duas vezes, mas conseguiu sua liberdade. Ao escrever sua biografia<sup>1</sup>, sua obra foi utilizada para denunciar a omissão estatal na Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em frente à proteção das mulheres, nos casos de violência.

A partir dessa denúncia, ocorreu a criação do projeto de lei que regulamentava o assunto. O PL foi aprovado por unanimidade nas duas casas do Congresso Nacional e se tornou a lei federal 11.340/2006 no dia 7 de agosto de 2006, quando foi sancionada. A mesma está em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006.

A Lei 11.340/2006 estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Determina ainda que os casos sejam apurados por meio de inquérito policial e remetidos ao Ministério Público. Além disto, os crimes são julgados em Juizados Especializados de Violência Doméstica Contra a Mulher.

No dia 7 de agosto de 2016, a lei completou dez anos e, neste período, ainda não apresentou mudanças em seu texto. Apesar disso, vários são os projetos de lei que são elaborados visando certas alterações, como, por exemplo, o aumento das penas dos agressores, induzindo a uma visão mais repressiva do que preventiva a esta lei.

Entre eles, consta a proposta do deputado federal, Sérgio Vidigal que sofreu um número considerável de críticas ao Projeto de Lei nº 07/2016, uma vez que apresentou certos retrocessos: apresentação da mulher como uma “vítima”, conferiu à autoridade policial a função de conceder ou não medidas de urgência de proteção às mulheres, entre outros.

No tocante à função atribuída à autoridade policial, a justificativa para a modificação se refere à celeridade do processo, entretanto, tal alteração fere a cláusula pétrea da separação dos poderes, visto que confere ao Poder Executivo uma função que é competência exclusiva do Poder Judiciário.

Os projetos de lei, como os que visam aumentar a pena aos agressores e o deslocamento de competências visando a maior proteção, são exemplos do Direito Penal simbólico. Esse fenômeno, segundo José Nabuco Filho (s.d.), é manifestado através de propostas que possuem a finalidade de agradar a população, a partir daquilo que a mesma está

---

<sup>1</sup> “Sobrevivi... Posso Contar”, 1994.

requerendo, mesmo que isto não vá a apresentar redução nos índices de criminalidade. O simbolismo está intrinsicamente relacionado à influência midiática e populacional, que acreditam que a tipificação penal solucionará os índices de violência. Tal conduta conduz a uma reflexão sobre a eficiência dos tipos penais que buscam a penalização, o castigo, ao invés de se buscar uma prevenção que, assim, teria como consequência a redução da criminalidade.

Tendo em vista os aspectos abordados, é perceptível a relevância desta Lei para a tutela dos direitos das mulheres, entretanto, caso seja aprovado o projeto de lei do deputado federal Sérgio Vidigal conquistas já obtidas retrocederão. Além disso, o Projeto apresenta aspectos que violam preceitos constitucionais.

### **3. Paradigma superado: binômio dominação-vitimização**

O contexto social determina a moldura dos comportamentos que o indivíduo inserido deve promover para ajustar-se. De acordo com o artigo “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero” de Heleieth Saffioti (2001), a visão androcêntrica é a moldura predominante, devido à sua imposição sem necessidade de justificção para ser legitimada, na qual o indivíduo dominado não possui recursos para questionar, visto que os instrumentos de conhecimento ao seu alcance são produtos da ordem social vigente e o próprio indivíduo, dominado ou dominante, também é.

Assim, o dominado não possui outra alternativa, a não ser consentir a dominação e, portanto, tornar-se vítima, porque é incapaz de se defender. No entanto, é importante ressaltar que os fenômenos sociais recorrentes permitem diversas interpretações que podem divergir do contexto sobrepujado. Dessa forma, surgem os movimentos sociais feministas de resistência ao *status quo*, tendo como exemplo a conquista da liberdade sexual, que tem um grande avanço com o uso da pílula anticoncepcional, tornando as relações sexuais independentes da monogamia ou do casamento, a conquista do direito de votar e questões específicas, como a construção de creches para os filhos de trabalhadoras e contra a violência doméstica e familiar.

De acordo com Izumino citada por Santos (2005, p.9), é possível observar, a partir das conduções das queixas e dos processos penais, a mudança do relato prestado pela mulher ao decorrer do processo, durante a fase policial a mulher indica desejo de que o agressor seja punido e na fase judicial, o mesmo desejo não é demonstrado; verificando-se uma mudança de



interesse por parte da mulher e seu papel ativo na condução do processo, de modo a poder construir versões dos fatos que alterem a situação a seu bel prazer. Por isso, assumir uma postura vitimista será, geralmente, uma análise superficial, uma vez que as mulheres reagem ao agressor de diversas maneiras, podendo adotar uma postura conformista, em relação ao contexto em que esta inserida, ou resistente, de modo a utilizar o poder da queixa para controlar a situação e atingir seus interesses.

#### **4. A matriz alternativa de gênero como expediente para novos projetos**

A resistência ao domínio masculino desde sua implantação ressalta que o binômio dominação-vitimização é muito rígido para ser fundamento de estudos sobre relações humanas, caracterizadas pela liberdade de escolher a trajetória a descrever. Dessa maneira, é possível ressignificar as relações de poder por meio da adoção de uma matriz de gênero distinta da dominante.

Segundo o artigo Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero de Heleieth Saffioti (2001), em uma matriz dominante sempre há determinada margem de manobra, onde surge a matriz alternativa, mais flexível, resultado da desordem da ordem. À vista disto, uma relação igualitária entre homem e mulher é uma concepção alternativa contrária ao contexto social, e a educação dos filhos fora do esquema de gênero dominante, também é.

Em virtude disso, o comportamento fora da moldura pode apresentar caminhos inexplorados que podem tentar solucionar, de maneira eficiente, as fragilidades dos projetos legislativos sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, da atuação executiva e operabilidade judiciária. Dessa maneira, adotar um postura ativa e não vitimista será o primeiro passo do caminho alternativo, contrário a matriz dominante de gênero, no qual as mulheres serão cada vez mais empoderadas para reagir as agressões de maneira racional e permanente.

#### **5. Considerações finais**

O Projeto de Lei 07/2016 possui a pretensão de aumentar a celeridade da concessão de medidas protetivas de urgência, sem considerar o princípio de separação dos poderes, no qual são definidas as competências do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que não podem exercer as funções que não lhes concerne, salvo em casos excepcionais. À vista disso, a inconstitucionalidade do projeto é incontestável, demonstrando o quanto a repercussão na mídia de determinados assuntos podem gerar uma resposta legislativa fundada, somente, na visibilidade do projeto e rigor dos comandos normativos penais, contrariando a tendência abolicionista penal, na qual a punição não é o único meio de repressão a violência, e os princípios fundamentais da Constituição brasileira.

Deste modo, portanto, não basta a adoção de penas privativas de liberdade e concessão de medidas protetivas de urgência, no momento da denúncia, pela autoridade policial, mas uma ruptura da matriz dominante de gênero, a partir de estudos com embasamento teórico desvinculados do binômio dominação-vitimização e projetos que consideram, além da vontade popular, as contribuições dos movimentos feministas.

Por essa perspectiva, o projeto de lei do deputado federal Sérgio Vidigal se apresenta como uma solução ineficiente à efetivação da tutela às mulheres contra a violência. Além disto, além da ruptura com o conceito de vitimização das mulheres e aplicação de uma matriz alternativa de gênero, cabe também uma satisfação completa dos anseios dos grupos feministas, de modo a ouvi-los e encontrar técnicas eficientes para tal, ao invés de, basear-se em um simbolismo penal, fundado no rigor das penalidades, com intenção de infundir uma falsa sensação de segurança na sociedade.

## 6. Referências Bibliográficas

FILHO, José Nabuco. **Direito Penal Simbólico ou Demagogia Pura?**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29662/direito-penal-simbolico-ou-demagogia-pura>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasil, vol. 71, p. 266 – 296, 2008.

MANO, Maíra Kubik. **Lei Maria da Penha completa 10 anos com polêmica proposta de alteração.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/lei-maria-da-penha-completa-10-anos-com-polemica-proposta-de-alteracao>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

PENHA, Instituto Maria da. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, p. 115-136, 2001.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil. **E. I. A. L. Estudos Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, 2005.